

Acórdão: 16.841/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113222-50
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207492-83
Inscrição Estadual: 062.014462.0013
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de transporte de CD's musicais desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias (290 CD's) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/89.

Em sessão realizada no dia 13/04/05, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 91, que resulta na juntada dos documentos de fls. 92/95 e em nova manifestação da Autuada (fl. 104).

Em função dos questionamentos apresentados pela Autuada (fl. 113) relativos à declaração acostada à fl. 106, o Fisco promove a juntada da procuração de fl. 115.

Embora tenha sido regularmente notificada (fls. 118/119), a Impugnante se mostrou silente, não tecendo qualquer consideração sobre o referido documento.

DECISÃO

Preliminar 1 – Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a mercadoria apreendida não foi descrita de forma detalhada e sem a informação de seu valor unitário, o que, no seu entender, macularia o lançamento de vício insanável,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“primeiro, pelo comprometimento no levantamento da base de cálculo e, segundo, pela falta de descrição detalhada dos bens apreendidos pela fiscalização” (fl. 14).

Saliente-se, inicialmente, que a própria Impugnante jogou por terra sua argüição ao anexar à sua impugnação (fl. 62) o “panfleto” das “Lojas Americanas”, no qual consta propaganda de vários CD’s musicais, dentre eles os pertencentes à “Série Millennium Nacionais”, comercializados ao preço unitário de R\$ 6,99, valor este que, após arredondamento, é idêntico ao adotado pelo Fisco, conforme demonstra o TAD acostado à fl. 02 (R\$ 2.030,00 / 290 = R\$ 7,00).

Ora, se a Impugnante não soubesse, efetivamente, qual a natureza dos CD’s apreendidos, por que ela anexaria à sua defesa propaganda de CD’s musicais com preço idêntico ao apurado pelo Fisco?

Não obstante o acima exposto, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 13/04/05, determinou a realização da diligência de fl. 91, para que o Fisco especificasse as mercadorias apreendidas e demonstrasse os parâmetros adotados para determinação da base de cálculo.

Em cumprimento à determinação, o Fisco esclareceu que os CD’s apreendidos referiam-se à “Série 2 em 1”, produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme capas acostadas às fls. 94/95. À fl. 106, o Fisco anexou declaração da Sra. Maria Lúcia da Silva Souza, proprietária da empresa “Museu do Disco”, representada por seu procurador João Roberto de Almeida (procuração acostada à fl. 115), na qual consta a informação de que os referidos CD’s eram vendidos por R\$ 9,90 e, eventualmente, por R\$ 7,00.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade do Auto de infração.

Mérito:

Versa a presente autuação sobre transporte de 290 (duzentos e noventa) CD’s musicais desacobertados de documentação fiscal. Mais precisamente, a infração foi assim narrada pelo Fisco (AI – fl. 03):

“MERCADORIA ENCONTRADA NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, ENVIADA POR JOSÉ A. MEDEIROS, RUA OLEGÁRIO MACIEL, 742, BELO HORIZONTE, CONFORME CONSTA NAS ENCOMENDAS SQ433292165BR, SQ433292174BR, SQ433292130BR E SQ433292157BR.

OBS. O REMETENTE NÃO FOI LOCALIZADO PELA E.B.C.T.”

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às mercadorias apreendidas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Na tentativa de ilidir o feito fiscal, a Impugnante argumenta que faz jus à imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF/88.

Essa argumentação, entretanto, não merece prosperar.

A Lei 6.538, de 22 de junho de 1.978, em seu art. 2º, assim dispõe:

"Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Já o art. 7º, assim disciplina:

"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento."

O Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1.969, anterior à Lei 6.538/78, transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

De ver-se que a Autuada constitui-se Empresa Pública, que presta serviços públicos, mas, enquanto tal, pessoa jurídica de Direito Privado, logo, não se confundido com a União.

Embora constituída, organizada e controlada pelo Poder Público, suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais.

Não se vê onde a Impugnante foi buscar imunidade tributária, estando constituída como empresa pública, cujas atividades, ainda que de prestação de serviços públicos, sejam regidas por preceitos privados.

Ela não é a União, nem com esta se confunde; não é autarquia nem fundação instituída e mantida pelo Poder Público, além de seus serviços serem remunerados.

O Art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1.969, é que dispunha:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Obviamente, transcrito dispositivo não terá sido recepcionado pela CF/88, ante a distribuição constitucional das competências para instituição de tributos. Não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode a União, por exemplo, legislar sobre tributos de competência dos Estados e Municípios. Ademais, a imunidade deriva da Constituição e não de Decretos-leis.

Eis que o art. 173, § 2º, da CF/88, é taxativo:

Art. 173 - (...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Nesse sentido, mui preciso o lembrete do Mestre Heli Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. S. Paulo, Malheiros, 1.999, 24 ed., p. 333):

“É DE SE LEMBRAR, AINDA, QUE AS EMPRESAS PÚBLICAS NÃO POSSUEM, POR NATUREZA, QUALQUER PRIVILÉGIO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO OU PROCESSUAL, SÓ AUFERINDO AQUELES QUE A LEI AUTORIZADORA OU NORMA ESPECIAL EXPRESSAMENTE LHESS CONCEDER.”

O serviço de transporte que a Impugnante realiza, se interestadual ou intermunicipal, ainda que integrante do gênero "Serviço Postal", não consubstancia atividade econômica imune. Além do mais, a teor do § 3º do art. 7º c/c art. 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal relativo a encomendas (remessa e entrega de objetos com ou sem valor mercantil) não é monopólio da União.

Outro aspecto merecedor de referência é o de que os bens da Impugnante, por lei e segundo a jurisprudência, dado o princípio da continuidade da prestação de serviço público, são impenhoráveis.

Isso, entretanto, em nada prejudica a constituição de crédito tributário contra ela, pois que já se admite a penhorabilidade de rendas e/ou se pode mover execução para pagamento por precatórios.

Se não bastantes todas essas ponderações, a própria Lei 6.763/75, em seu art. 21, IX, “a”, atribui à empresa exploradora de serviço postal a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, relativamente à mercadoria “transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

A responsabilidade implica sujeição passiva. Foge à esfera administrativa qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição legal.

A questão do sigilo, aduzida pela Recorrente, não deixa de ser crucial, mas também não se afigura instrumento que afaste sua responsabilidade. Evidentemente, se se dedica a atividade que envolve manuseio de mercadoria sujeita a tributação ou transite com mercadorias (encomendas) que, para tanto, necessitem fazer-se regulares documentalmente, sob ótica fiscal-tributária, deve ela (Impugnante) cercar-se de instrumentos que lhe facultem operar dentro da legalidade. Um esboço já se encontra no art. 10, da lei 6.538/78, in verbis:

“Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:
(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;”

O que se diz de carta, deve estender-se a encomendas, e a abertura poderá ser exigida no recebimento, do remetente.

De ver-se a preocupação do legislador em se cercar de instrumentos que permitam a empresa operar legalmente.

Por fim, resta salientar que, embora tenha sido objeto de questionamento por parte da Impugnante e até mesmo da diligência de fl. 91, não consta no presente Auto de Infração qualquer acusação fiscal de que a Autuada seja reincidente na prática da infração ora analisada e, por conseqüência, não houve majoração da multa isolada exigida.

O valor da multa isolada se restringiu ao percentual previsto no art. 55, II, da Lei 6763/75 (40%), conforme se depreende do DCMM acostado à fl. 10 (R\$ 2.030,00 x 40% = R\$ 812,00).

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 14 – item “Do Direito” – a 51. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/05/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**